

A. I. N° - 278906.0013/22-0
AUTUADO - GRÃO DO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/07/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0125-04/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO OU DE COMPROVAÇÃO DO MDF-e. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária condiciona que a apropriação do crédito fiscal, nessas operações, fica condicionada a comprovação da efetiva movimentação de carga através do MDF-e emitido pelo transportador. Acusação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da exigência de crédito tributário no montante de R\$ 444.038,38 em decorrência do Auto de Infração em tela, expedido em 18/02/2022 sob a seguinte acusação: INFRAÇÃO 01 – 001.002.100 - *“Falta de recolhimento do ICMS em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal em aquisição interestadual, baseada em documento fiscal inidôneo por falta de comprovação efetiva da movimentação de carga pela inexistência de emissão do MDF-e. Conforme planilha em anexo e cópia das notas fiscais de entradas que deram trânsito às mercadorias”.*

Consta na *“Descrição dos Fatos”* a seguinte informação: *“A Grão do Oeste Indústria e Comércio de Cereais Ltda., lançou os créditos de notas fiscais de compras interestaduais, através de ajuste de crédito, sem atentar para o fato de que nas operações interestaduais, a apropriação dos créditos fica condicionada a comprovação efetiva da movimentação de carga pela emissão do MDF-e, documento obrigatório nessas operações. De acordo com o artigo 309, § 9º, do RICMS/BA, Decreto 13.780/12”.*

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fl. 14, solicitando que seja declarada a improcedência do Auto de Infração ao argumento de que os valores que estão sendo reclamados são provenientes de utilização de crédito fiscal sem comprovação efetiva de movimentação de carga pela emissão do MDF-e, sendo que isto aconteceu devido a preenchimento equivocado e declarado em DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS referente aos meses 11/21 e 12/21, causando, assim, a cobrança indevida no Auto de Infração.

Frisou que as operações envolvidas pela autuação se referem ao produto Milho, sendo levado em consideração o Decreto nº 20.758 de 06 de julho de 2021, presumindo-se, desta forma os créditos de ICMS de forma que a carga tributária incidente corresponda a 2%. Com isso, pontuou que as DMA dos referidos meses foram retificadas, informando o débito correto no campo respectivo, e, como resultado o sistema identificará de forma correta os pagamentos.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 24 e 25, sustentando que são improcedentes as alegações defensivas tendo como justificativa o preenchimento equivocado e declarado na DMA referente aos meses 11/21 e 12/21.

Pontuou que, como se pode ver no livro Registro de Apuração do ICMS, exercício de 2021 o autuado lançou os ajustes de créditos, como outros créditos, com os seguintes valores: mês 11/21 R\$ 297.280,35 e mês 12/21 R\$ 340.740,21.

Acrescentou que, desses valores, foram considerados indevidos pela falta de comprovação da emissão da MDF-e, nas operações interestaduais, os valores indicados na presente autuação, ou sejam, mês 11/21 R\$ 97.457,58 e mês 12/21 R\$ 346.580,90, de acordo com o livro RAICMS/21, cópia da planilha de ajustes de créditos e das respectivas notas fiscais de entradas anexadas aos autos.

Finalizou mantendo integralmente o lançamento tributário.

VOTO

A acusação constante nos presentes autos versa sobre “*falta de recolhimento do ICMS em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal em aquisição interestadual, baseada em documento fiscal inidôneo por falta de comprovação efetiva da movimentação de carga pela inexistência de emissão do MDF-e. Conforme planilha em anexo e cópia das notas fiscais de entradas que deram trânsito às mercadorias*”.

Foi acrescentada a seguinte informação: “*A Grão do Oeste Indústria e Comércio de Cereais Ltda., lançou os créditos de notas fiscais de compras interestaduais, através de ajuste de crédito, sem atentar para o fato de que nas operações interestaduais, a apropriação dos créditos fica condicionada a comprovação efetiva da movimentação de carga pela emissão do MDF-e, documento obrigatório nessas operações. De acordo com o artigo 309, § 9º, do RICMS/BA, Decreto 13.780/12*”.

O autuado argumentou que tal situação ocorreu por erro de preenchimento da DMA referente aos meses de 11/21 e 12/21, as quais foram retransmitidas com as devidas retificações e que o sistema identificará os respectivos pagamentos.

Não considero que esse procedimento do autuado seja suficiente para elidir o lançamento em tela. Isto porque, o Auto de Infração foi lavrado com base na escrituração fiscal do autuado, em 18/02/2022, com ciência pelo autuado em 03/03/2022 enquanto que as retransmissões das DMA retificadoras ocorreram em 08/03/2022, após o encerramento da fiscalização e da lavratura do Auto de Infração, situação esta que não pode ser admitida. Aliás, a simples retificação de DMA não tem o condão de elidir a acusação que se respaldou na EFD.

Ademais, a autuação se refere a utilização irregular de créditos fiscais decorrente do não atendimento da condição posta pelo Art. 309, § 9º do RIMCS/BA, em operações interestaduais, fls. 05 e 06, *in verbis*:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

§ 9º A apropriação do crédito fiscal em operações interestaduais fica condicionada a comprovação efetiva da movimentação de carga pela emissão do MDF-e, documento obrigatório nas operações interestaduais.

À luz do quanto exposto e considerando que o autuado não atendeu ao disposto pela legislação acima transcrita, que condiciona a utilização do crédito a apresentação da MDF-e, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0013/22-0, lavrado contra **GRÃO DO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 444.038,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR